IGPlan
INTELIGÊNCIA GEOGRÁFICA

STCP
CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE

Licitação nº ConcorrênciaCO.EPE.003/2017

Consórcio STCP-IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer, formado pelas empresas **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.188.542/0001-31 e **IGPLAN INTELIGÊNCIA GEOGRÁFICA LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.576.573/0001-19, doravante denominado simplesmente RECORRENTE, vem respeitosamente a essa Comissão Especial de Licitação interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** ante ao resultado de julgamento Habilitação da licitante no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a decisão de inabilitação da recorrente, com fundamento no art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O comunicado referente ao resultado do julgamento da habilitação, foi disponibilizado no dia 31/10/2017 por e-mail (anexo), o que atesta a tempestividade do presente recurso, nos termos do 109, I, da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A Comissão Especial de Licitação inabilitou o Consórcio STCP – IGPLAN EIA / RIMA BEM QUERER alegando não ter atendido a Nota de Rodapé (2) da Tabela 8 do item 6.2.1 do Projeto Básico – Anexo I do edital, Nota de Rodapé (2) da Tabela 9 do item 6.2.2 do Projeto Básico – Anexo I do edital e resposta à solicitação de esclarecimento nº 18.

Nosso entendimento é de que ocorreu um equívoco na interpretação por parte da Comissão especial de Licitação, o entendimento da recorrente, no entanto, é que a mesma apresentou todos documentos solicitados pelo edital, portanto, a decisão de inabilitar a Licitante deve ser revista.

3. DO DIREITO

3.1. DA EXIGÊNCIA DO 6.2.1 – GERENTE DE PROJETO E ITEM 6.2.2 – COORDENADOR DO EIA

De acordo com o relatório de habilitação realizada em 25 de outubro de 2017, na qual a recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

> "Não atendimento às exigências do Edital, subitem 6.1.1.2 "Qualificação da Equipe Técnica". Para o **Gerente de Projeto** não foi apresentado certificado de pós-graduação para comprovação da **escolaridade** exigida de acordo com a Nota de Rodapé (2), da Tabela 8, do item 6.2.1, do Projeto Básico – ANEXO I do Edital. Para o **Coordenador do EIA** não foi apresentado certificado de pós-graduação para comprovação da **escolaridade** exigida de acordo com a Nota de Rodapé (2), da tabela 9, do item 6.2.2 do Projeto Básico – ANEXO I do edital e resposta à solicitação de esclarecimento nº 18"

A **Tabela 8 - Qualificações e experiências exigidas para a função de gerente de projeto** do item 6.2.1 do edital (Pg. 175), exige a escolaridade de "Nível Superior", vejamos:

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE

Tabela 8 - Qualificações e experiências exigidas para a função de gerente de projeto

TEMA	FUNÇÃO[1]	ESCOLARIDADE[2]	EXPERIÊNCIA[3]
Gestão administrativa e financeira do Contrato	Gerente de projeto	Nível superior	Gestão administrativa e financeira de pelo menos 01 (um) contrato de estudos socioambientais

Quanto a Nota de rodapé (2) é explicita quando a apresentação de cópias dos certificados da escolaridade exigida, vejamos:

> "(2) A comprovação da **escolaridade exigida** deverá ser realizada por meio de cópias dos certificados de graduação e pós graduação."
> ***(Grifo nosso)***

A **Tabela 9 - Qualificações e experiências exigidas para o nível de coordenação** do item 6.2.2 do edital (Pg. 176), também exige a escolaridade de "Nível Superior", vejamos:

Tabela 9 - Qualificações e experiências exigidas para o nível de coordenação

TEMA	FUNÇÃO[1]	ESCOLARIDADE[2]	EXPERIÊNCIA[3]
EIA	Coordenador do EIA	Nível superior	Coordenação de EIA de UHE com licença prévia emitida.

Quanto a Nota de rodapé (2), também é explicita quando a apresentação de cópias dos certificados da escolaridade exigida, vejamos:

> "(2) A comprovação da **escolaridade exigida** deverá ser realizada por meio de cópias dos certificados de graduação e pós graduação."
> ***(Grifo nosso)***

Ou seja, a licitante deveria apresentar **diploma de graduação** para comprovar a escolaridade mínima exigida de **nível superior**, caso a escolaridade mínima exigisse também uma Pós-graduação, a licitante apresentaria em conjunto o documento.

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

A interpretação da Comissão Especial de Licitação foi além da exigência do edital, pois **o item é explicito e não deixa dúvidas**.

Quanto ao esclarecimento nº 18, diante a pergunta de licitante é muito específico, vejamos:

> **"Concorrência CO.EPE.003/2017 – Esclarecimento nº 18**
> Gostaríamos de solicitar o seguinte esclarecimento:
> **Pergunta 1:**
> Entendemos que a apresentação de diploma de pós-graduação (mestrado ou doutorado) para comprovação da formação da equipe de coordenadores dispensa a apresentação do diploma de graduação, uma vez que não é possível realizar um sem o outro. O entendimento está correto?
> **Resposta 1:**
>
> *Não está correto. A comprovação da escolaridade exigida para o nível de coordenação deverá ser realizada conforme Nota de Rodapé (2), da Tabela 9, do item 6.2.2, do ANEXO I – Projeto Básico - do Edital, ou seja, deverão ser apresentados os 2 (dois) diplomas."*

A licitante questiona se a apresentação de um diploma de pós-graduação (mestrado ou doutorado) dispensa a apresentação do diploma de graduação para a exigência do edital e **não se é obrigatória a apresentação de Pós-graduação para a respectiva função.**

A interpretação logica que para a resposta da CEL é por obvio, que caso queira apresentar pós-graduação, deverá apresentar os dois e não de que a exigência de **escolaridade mínima foi alterada no edital**, se assim fosse, o edital deveria ter sido retificado e suplementado na tabela 8 do item 6.2.1 e tabela 9 do item 6.2.2 do edital, como foi feito pela CEL em outras ocasiões (suplemento de edital 1, 2, 3 e 4).

Se o entendimento do esclarecimento nº 18 da CEL, foi pela **inclusão** de exigência de Pós-graduação para escolaridade mínima para o Gerente de Projeto e Coordenadores, esta modificação do edital **deveria ter sido realizada por meio de divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, ou seja, 30 (trinta) dias** (Art. 21, §2º, II, a, da Lei 8.666/93), já que a alteração afetaria a formulação das propostas, quando incluir nova exigência impediria a participação de licitantes que não tivessem profissionais adequados ao novo entendimento, conforme estipula o Art. 21, §4º da Lei 8.666/93 e entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU.

> "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

[...]
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. "
(Lei 8.666/93)

(...) o fato e que os esclarecimentos prestados deveriam ter ensejado nova divulgação do edital licitatório, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, conforme preceitua o art. 21, § 4o, da Lei no 8.666/1993, haja vista caracterizarem alteração do edital apta a afetar a formulação das propostas.
Corroborando essa tese, lanço mão dos ensinamentos de Marcal Justen Filho (in: Comentários a Lei de Licitacoes e Contratos Administrativos, 9. ed., Editora Dialética, 2002, p. 196):
"A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de algum documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar.
Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos."
(Acórdão 2255/2008 Plenário TCU)

"Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4o, da Lei no 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios."
(Acórdão 551/2008 Plenário TCU)

De ampla divulgação as eventuais alterações editalicias realizadas apos a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente, em especial, os ditames do art. 21, § 4o. da Lei no 8.666/1993.
(Acórdão 98/2008 Plenário – TCU)

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no §4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto no 5.450/2005.
(Acórdão 2632/2008 Plenário TCU (Sumário))

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

Promova, no caso de haver duvidas acerca da interpretação dos editais advindas de modificações efetuadas nesses documentos, a republicação desses instrumentos convocatórios, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993 e do art. 20 do Decreto no 5.450/2005, in fine.
(Acórdão 1916/2009 Plenário TCU)

Desta forma, cabe ter o entendimento de que houve um equivoco na interpretação da CEL na análise dos documentos de habilitação da Recorrente, com vistas a afastar o risco de ser refeito o certame licitatório em decorrência do possível não atendimento ao Art. 21, §4º da Lei 8.666/93 e entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU.

3.2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PÚBLICOS

Devem ser observados principalmente princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos no certame em tela: o da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, do julgamento objetivo e o da competição.

O Princípio da Competição se demonstra de suma importância neste caso, quando no **certame licitatório participaram 04 (quatro) licitantes e a Comissão de Licitação inabilitou 03 (três) licitantes,** dentre elas a RECORRENTE, com critérios que foram contestados neste recurso. Para resguardar o interesse público, demonstra-se que a aplicação deste princípio se faz necessário, quando as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em **favor da ampliação da disputa entre os interessados**.

Este princípio conduz o gestor a buscar sempre **o maior número de competidores interessados no objeto licitado**. A recorrente demonstra algumas das orientações e jurisprudências do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos."
Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993."
Acórdão 1286/2007 Plenário

"Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas

nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor."
Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação publica, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame."
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observa-se que pela legislação vigente, a interpretação da exigência do Edital não deveria ser efetuada em sentido estrito, a prejudicar não só o licitante recorrente, mas igualmente ameaçando o interesse público.

O Princípio da **Legalidade, Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade**, devem servir de fundamento maior aos atos administrativos dos órgãos da administração pública direta e indireta, afastando, portanto, o julgamento com excesso de rigor ou falta de objetividade.

Tais princípios, aliás, são respaldados pelo o Art. 44, § 1º da Lei Federal 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Corroborando esse entendimento, faz-se menção ao posicionamento dos Tribunais neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.
(...)
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao **princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

> 5. Segurança concedida.
> (MS 199800056246 - STJ - DJ DATA:17/08/1998 PG:00007) – Negritou-se

Evidencia-se, deste modo, de forma clara e inequívoca, não haver respaldo para que a Comissão de Licitação tenha inabilitado a RECORRENTE do certame.

3.3. DA ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS ATOS PÚBLICOS

Os atos administrativos podem eventualmente apresentar vícios de legalidade que o maculem de nulidade. Caso provocado, o Poder Judiciário pode anular tais atos. Tal medida, contudo, obviamente **também pode ser adotada pela própria autoridade que praticou o ato ilegal.**

Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, **sem necessidade de prévia provocação de terceiros.** A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF consagrou tal entendimento, in verbis:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na verdade, apesar de reforçar o poder de autotutela da Administração Pública, a súmula, que foi editada em 3 de outubro de 1969, acaba utilizando o verbo "poder", dando, numa análise superficial, a ideia de uma mera possibilidade de anular seus atos. Contudo, o "poder" mencionado pela súmula deve ser interpretado como um poder-dever ou, como preferem alguns doutrinadores, um dever-poder.

Constatando uma ilegalidade, portanto, deve a Administração Pública, se não for caso de convalidação, anular seus atos quando eivados de ilegalidade. José dos Santos Carvalho Filho, nessa linha, afirma que *"não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada"*.

Trata-se, assim, de dever de ofício, inclusive previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo na esfera federal, dispondo exatamente que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)".

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

3.4. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO WALM-BIOTA

Na tabela 8 do item 6.2.1 do edital para a Qualificação do Gerente de Projeto, exigia a experiência em Gestão administrativa e financeira de pelo menos 01 (um) atestado Acervado de estudos Socioambientais.

O Gerente de Projeto apresentou Atestado como Diretor Administrativo e não Administrativo e Financeiro conforme solicitado no edital e esclarecimentos, também não apresentou acervo do referido atestado.

Quanto ao item 6.2.2 Qualificação Técnica - Nível coordenação, Tabela 9 - Qualificações e experiências exigidas para o nível de coordenação, o Coordenador do Meio Biótico apresentado foi o biólogo Cláudio Veloso Mendonça, a documentação de acervo foi colocada em nome do biólogo Pablo Mathias e a ART apresentada de coordenador administrativo de projeto Plano de Manejo e não EIA e PBA de UHE.

Quanto ao Coordenador do Meio Físico apresentado, a CAT foi apresentada com responsabilidade em geologia e não conforme solicitado no edital, Coordenação do tema meio físico em EIA ou PBA de UHE.

Para o Coordenador do Meio Socioeconômico não foi apresentado atestado conforme exigência do edital, apenas foi apresentado parte de relatório da Copel e na CAT não identifica a coordenação do meio socioeconômico para o profissional indicado.

4) DO PEDIDO

Isto posto requer-se:

4.1) Reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos do 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93;

4.2) A reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pela Comissão Especial de Licitação, passando a mesma a considerar a recorrente HABILITADA, pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas.

4.3) Da Inabilitação do Consórcio Walm-Biota, pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas.

4.4) Alternativamente, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93, para julgamento e reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, bem como, para consideração da recorrente como habilitada no procedimento licitatório; e

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

4.5) A suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

Termos em que

Pede-se o deferimento.

Curitiba/PR, 01 de novembro de 2017.

Joésio Deoclécio Pierin Siqueira
Representante do Consórcio
CPF 155.988.539-49

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

Alexandre Scarabelot Campos

De: Editais <Editais@epe.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de outubro de 2017 10:30
Assunto: Resultado de Habilitação - Concorrência CO.EPE.003/2017
Anexos: DOU - Resultado de Habilitação.pdf; Relatório Resultado de Habilitação.pdf

Prezados Senhores,

Informamos em anexo o Resultado da Habilitação da Concorrência CO.EPE.003/2017, publicado no DOU de 27/10/2017 e que encontra-se disponível no site da EPE.
A proposta de preço do consórcio habilitado será aberta no dia 07/11/2017, às 14:00 horas, na Av. Rio Branco, nº 1, 9º andar - Rio de Janeiro – RJ.

Atenciosamente,

epe
Empresa de Pesquisa Energética

Editais
Superintendência de Recursos Logísticos / DGC
RB1 - Av. Rio Branco, nº 1 - 9º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-003 – Tel: 21 3512-3160 / Fax: 21 3512-3198
e-mail: editais@epe.gov.br

Esta mensagem e eventuais anexos podem conter informações privilegiadas, confidenciais e/ou protegidas por sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais. O emissor desta mensagem utiliza este recurso no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo-se o empregador de qualquer responsabilidade por utilização indevida ou pessoal. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, por favor avisar imediatamente ao emissor respondendo esta mensagem. Este ambiente está sujeito a monitoração.

This message and any of its attachments may contain information that is privileged, confidential and/or protected by legal secrecy and copyright laws, being the violator subject to legal prosecution. The dissemination, distribution, reproduction or any use of the content of this document may be done upon written authorization of the issuer. The sender uses this electronic mailing system in the course of his/her work or on its account, being the employer exempted from any responsibility for inappropriate or personal use. If this communication has been received in error, please immediately notify the sender by replying this message. This environment is subject to monitoring.